



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965548 - SP(2025/0220907-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
LETÍCIA FERNANDES PROCACI - SP505536
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
MILENA DONATO OLIVA - SP305520
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
AGRAVADO : CENTRO DE COMERCIO E SERVICOS PARIS LTDA
ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, DO CC NA SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, III E IV, DO CPC). CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em ação de exigir contas, afastou a prescrição trienal e aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, mantendo a abrangência dos lançamentos dos dez anos anteriores ao ajuizamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão em diferenciar os prazos entre a primeira e a segunda fase da ação (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC); e (ii) incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, III e IV, do Código Civil na segunda fase, contado de cada lançamento.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese e explicita que a ação de exigir contas, por sua natureza pessoal, atrai o prazo decenal do art. 205 do CC e que os

lançamentos impugnados integram o objeto da própria ação, afastando a cisão de prazos e a transmutação para pretensão autônoma de repetição de indébito.

4. Na ação de exigir contas, a unidade do objeto justifica a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC sobre a integralidade da controvérsia, inclusive sobre a restituição de valores apurados na segunda fase, em harmonia com a orientação consolidada desta Corte. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965548 - SP(2025/0220907-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
LETÍCIA FERNANDES PROCACI - SP505536
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
MILENA DONATO OLIVA - SP305520
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
AGRAVADO : CENTRO DE COMERCIO E SERVICOS PARIS LTDA
ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, DO CC NA SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, III E IV, DO CPC). CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em ação de exigir contas, afastou a prescrição trienal e aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, mantendo a abrangência dos lançamentos dos dez anos anteriores ao ajuizamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão em diferenciar os prazos entre a primeira e a segunda fase da ação (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC); e (ii) incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, III e IV, do Código Civil na segunda fase, contado de cada lançamento.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese e explicita que a ação de exigir contas, por sua natureza pessoal, atrai o prazo decenal do art. 205 do CC e que os

lançamentos impugnados integram o objeto da própria ação, afastando a cisão de prazos e a transmutação para pretensão autônoma de repetição de indébito.

4. Na ação de exigir contas, a unidade do objeto justifica a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC sobre a integralidade da controvérsia, inclusive sobre a restituição de valores apurados na segunda fase, em harmonia com a orientação consolidada desta Corte. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ISRAEL GÓES DOS ANJOS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL RETORNO À TURMA JULGADORA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Decisão que afastou a alegação do réu, ora agravante, de ocorrência da prescrição trienal e reconheceu a prescrição de 10 anos para os lançamentos impugnados na ação. Acórdão que não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a decisão interlocutória não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC Julgamento do Recurso Especial Determinação de retorno dos autos a esta Câmara Julgadora para novo julgamento do recurso. Pretensão do agravante de reforma da r. decisão. INADMISSIBILIDADE: Questão do cabimento do recurso superada pelo Acórdão do C. STJ. Prescrição não configurada. A ação de prestação de contas (atual ação de exigir contas) sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, por se tratar de ação de natureza pessoal. Prazo trienal inaplicável à hipótese. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de SANTANDER foram rejeitados.

Nas razões do agravo, SANTANDER apontou (1) não incidência de óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ; 282 e 284/STF); (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; (3) prequestionamento e matéria exclusivamente de direito, sem reexame de provas.

Houve apresentação de contraminuta por CENTRO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARIS LTDA. (SERVIÇOS PARIS), defendendo que se mantenha a inadmissão por falta de prequestionamento, fundamentação deficiente e conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SANTANDER apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, alegando omissão do Colegiado sobre a diferenciação entre o prazo decenal da ação de exigir contas (primeira fase) e o prazo trienal da pretensão de repetição de indébito veiculada na segunda fase; **(2)** violação do art. 206, § 3º, III e IV, do Código Civil, sustentando que a pretensão de devolução de valores e de haver juros é trienal, contada de cada lançamento, devendo ser excluídos os débitos anteriores a 26/2/2005.

Houve apresentação de contrarrazões por SERVIÇOS PARIS, pugnando pela inadmissão e, caso conhecido, pelo desprovemento do especial, por ausência de prequestionamento dos arts. 489 e 1.022 do CPC e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao prazo decenal na ação de exigir contas (Súmula 83/STJ) (e-STJ, fls. 325-332).

(1) Da alegada deficiência na entrega da prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC)

BANCO SANTANDER sustentou que o acórdão foi omisso por não diferenciar o prazo decenal aplicável ao direito de exigir contas (primeira fase) do prazo trienal da pretensão de repetição de indébito surgida na segunda fase, imputando violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC (e-STJ, fls. 297-311). Indicou que essa distinção seria “capaz de inverter a conclusão do julgamento”, requisitando o retorno dos autos para re julgamento dos embargos (e-STJ, fls. 309-311).

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado enfrentou diretamente a questão.

No acórdão dos embargos de declaração, registrou, de modo claro, que não havia omissão, contradição ou obscuridade, qualificando os aclaratórios como pretensão “de caráter infringente”, pois a matéria “já [havia sido] decidida” (e-STJ, fls. 291/292).

Explicitou que “a ação de prestação de contas é de natureza pessoal e a prescrição ocorre em 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

É inaplicável, portanto, o prazo trienal indicado pelo agravante”, acrescentando que “constou da fundamentação que cabe prestação de contas quanto aos lançamentos realizados no período de dez anos anteriores à propositura da ação” (e-STJ, fl. 292/293).

Reforçou, ainda, a razão de decidir que afasta a tese de distinção de prazos: “os lançamentos impugnados estão incluídos no próprio objeto da ação de prestação de contas, de forma que não há que se falar em diferenciação dos prazos prescricionais. Não se trata de puro pedido de indenização por danos materiais, mas de restituição de valores apurados no bojo de ação de exigir contas” (e-STJ, fl. 293). Ao final, consignou que os embargos não se prestavam ao rejugamento da causa, ausentes os vícios legais (e-STJ, fls. 293/294).

Esse encadeamento demonstra que o Colegiado apreciou a tese posta e explicitou a razão jurídica para rejeitar a diferenciação pretendida, o que basta para afastar tanto a alegação de omissão (art. 1.022, II, do CPC) quanto a de deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, III e IV, do CPC).

O inconformismo do SANTANDER com a solução – que adotou o prazo decenal do art. 205 do CC para o objeto integrado da ação de exigir contas, abrangendo os lançamentos dos 10 anos anteriores ao ajuizamento – não se converte em vício de fundamentação. O mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. LOTEAMENTO. RATEIO DAS DESPESAS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se deficiente a argumentação quando o artigo de lei mencionado não se mostra adequado para amparar a temática defendida no apelo excepcional.** 2. **Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.** 3. [...]. 5. *Agravo interno desprovido.**

(AgInt no REsp 2.057.731/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/11/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 17/11/2023)

Ausente, pois, negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da tese de incidência do art. 206, § 3º, III e IV, do CC na segunda fase da ação de exigir contas

SANTANDER defendeu que, na segunda fase, a pretensão de devolução de valores e de haver juros sujeitar-se-ia ao prazo trienal, contado de cada lançamento, com exclusão dos débitos anteriores a 26/2/2005. Argumentou que não se poderia “confundir” o direito de exigir contas (decenal) com a repetição de indébito (trienal).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido fixou premissas inequívocas: a) a ação de prestação de contas, por sua natureza pessoal, atrai o prazo decenal do art. 205 do CC; b) na espécie, “cabe prestação de contas quanto aos lançamentos realizados no período de dez anos anteriores à propositura da ação”; e c) não há diferenciação de prazos dentro do objeto próprio da ação de exigir contas, porque “não se trata de puro pedido de indenização por danos materiais, mas de restituição de valores apurados no bojo de ação de exigir contas”.

Em outras palavras, o Tribunal estadual assentou que a segunda fase não inaugura pretensão autônoma de enriquecimento sem causa dissociada das contas apuradas, mas realiza, dentro do mesmo título processual, a liquidação do saldo decorrente da relação de administração/gestão, ainda sob o regime prescricional residual do art. 205 do CC, tal como aplicado ao objeto integrado da demanda.

Nesse quadro, a pretensão de deslocar a disciplina para o art. 206, § 3º, III e IV, do CC – a partir de uma leitura que supõe mutação do objeto da ação na segunda fase – contrariou diretamente a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, que repelira, com fundamentação suficiente, a cisão de prazos.

O argumento de que cada lançamento enseja termo inicial trienal próprio foi, inclusive, contemplado e superado pelo Tribunal ao delimitar, com precisão, que a prestação de contas na hipótese se restringe aos “dez anos anteriores à propositura da ação”, o que, além de resolver o termo a quo, reafirma a opção jurídica pela unidade do regime prescricional decenal no âmbito da ação de exigir contas.

A decisão recorrida está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que reconhece a natureza pessoal da ação de exigir contas e, por conseguinte, a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, inclusive sobre a pretensão de ressarcimento de valores indevidamente cobrados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. DEMANDA QUE DEVE SE REVELAR ÚTIL À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PORVENTURA APURADO EM SEGUNDA FASE. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO ATINENTE A ESSE CRÉDITO QUE REGULA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL DE EXIGIR CONTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. **Segundo definido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp n. 738.991/RS e EREsp n. 1.523.744/RS, a pretensão de repetição de indébito fundada em cobrança indevida sujeita-se ao prazo de prescrição residual de 10 (dez) anos constante do art. 205 do CC. A mesma lógica jurídica incide na repetição de indébito proveniente da ação de exigir contas proposta pelo locatário de loja em shopping center fundada no art. 54, § 2º, da Lei n. 8.245/1991, submetendo-se, desse modo, tais pretensões à prescrição decenal.**6. **Recurso especial desprovido.**

(REsp 2.110.689/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 11/6/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 14/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O acolhimento da tese de ausência de interesse de agir e de pedido genérico e injustificado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes. 2. **Este Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que, para as ações de prestações de contas nas quais o correntista questiona lançamentos indevidos efetivados em sua conta-corrente mantida em instituição financeira, o prazo prescricional é o vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo diploma civilista), não incidindo os arts. 26 ou 27 do CDC.** Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.292.452/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 11/12/2023, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **Ação de prestação de contas.** 2. **A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02.** Precedentes. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a procedência do pedido do autor (condenação à

prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 6/12/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 9/12/2021)

A incidência da Súmula 83/STJ é, portanto, medida que se impõe, uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Nada há, pois, a reformar: a decisão manteve a fidelidade ao objeto processual, afastou indevida transmutação para ação autônoma de repetição de indébito e aplicou corretamente o prazo decenal do art. 205 do CC à integralidade da controvérsia própria das contas exigidas, conforme entendimento pacífico desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.965.548 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0220907-6

Número de Origem:

00223827520098260000 01181557520088260100 1181557520088260100 20230000493590
20230000609768 202401541450 223827520098260000 22955876520228260000
2295587652022826000050000 583002008118155

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : MILENA DONATO OLIVA - SP305520

GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517

MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802

VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722

BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130

RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

LETÍCIA FERNANDES PROCACI - SP505536

AGRAVADO : CENTRO DE COMERCIO E SERVICOS PARIS LTDA

ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de março de 2026